PROJETO DE LEI Nº 2.363 de 2020.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE PEDÓFILOS NO ESTADO DA PARAÍBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – Esta Lei cria o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado da Paraíba.

Art. 2º – Fica instituído o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado da Paraíba, reunindo informações relativas a condenados por alguns dos crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B 241-C ou 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ou nos artigos. 154-A, 217-A, 218, 218-A ou 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) de pedofilia praticado em território paraibano ou não.

Art. 3º – O Cadastro Estadual de Pedófilos será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com os orgãos de Segurança Pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020.

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Avocando a competência legislativa que cabe ao parlamentar estadual, subscrevo esta propositura de lei que versa sobre os interesses das crianças e adolescentes de nosso Estado.

Propomos a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos, no qual serão lançadas todas as informações a respeito da pessoa condenada por crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B 241-C ou 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do adolescente) ou nos artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A ou 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) que tenham sido praticados em território paraibano ou fora.

O fulcro deste Projeto de Lei é, tão somente, nortear melhor nossos profissionais da segurança pública, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil organizada, a respeito de pessoas já condenadas por crimes de tamanha barbárie, que precisam ser reprimidos de forma preventiva e eficaz, para que nenhuma família seja submetida ao trauma que este tipo de crime pode causar em suas vidas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, pois seus efeitos à sociedade são de suma importância.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020.

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual